PROJETO DE LEI Nº 4394 **DE 8 DE ABRIL DE 2025**

AUTORIA DO VEREADOR MARCELO JOSÉ DE LEMOS

Autoriza a implantação do Programa JOVEM APRENDIZ no Município de Ji-Paraná/RO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Autoriza a implantação do Programa JOVEM APRENDIZ para atuarem nas áreas administrativas da administração pública direta e indireta no âmbito do Município de Ji-Paraná RO, que atenda aos requisitos previstos na CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas e regulamentos pertinentes.

§ 1º Considera-se aprendiz o maior de 14 (quatorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos, que celebrar contrato de aprendizagem nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho CLT.

§ 2º O trabalho do aprendiz não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência escolar.

§ 3º A contratação do JOVEM APRENDIZ atenderá prioritariamente aos adolescentes em situação de vulnerabilidade econômico-social, bem como em conflito com a lei e os egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas, encaminhados pelo CRAS, CREAS, Conselho Tutelar, abrigos e Bolsa Família, e observará o percentual de 10% (dez por cento) de vagas destinadas a jovens atípicos, assim considerados as Pessoas com Deficiência (PCD), Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições que acarretem necessidades específicas de aprendizagem e desenvolvimento, mediante análise dos seguintes critérios:

I – estar frequentando o Ensino Fundamental e/ou médio (Regular e ou Supletivo) público ou privado;

II – possuir renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo;

III – comprovar ser residente no Município de Ji-Paraná.

IV – Elaboração e Aplicação do PAF - Plano de Adaptação Funcional, garantindo que o ambiente de trabalho esteja adequado às necessidades do aprendiz com deficiência, promovendo acessibilidade, suporte técnico e ajustes nas atividades conforme necessário.

§ 4º Para acesso a cota, estabelecida no §3º deste artigo o interessado, deverá apresentar laudo médico comprobatório da deficiência.

Art. 2º O programa **JOVEM APRENDIZ** será um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não inferior a 01 (um) ano e podendo ser renovado por mais um ano, em que o empregador se compromete a assegurar ao contratado:

I – formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico;

II – fomentar políticas públicas de integração dos serviços legislativos e administrativos para a promoção educativa do aprendiz;

III – criar oportunidade de ingresso do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, despertando o senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos;

IV – planejamento administrativo propiciando aos adolescentes condições para exercer uma iniciação profissional na área da administração pública;

V – estimular a inserção ou reinserção do adolescente no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e melhorar o processo de escolarização;

VI – oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar.

Parágrafo único. Ao aprendiz compete:

I – executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação;

II – apresentar ao contratante trimestralmente comprovante de aproveitamento e frequência escolar.

Art. 3º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 4º As hipóteses de extinção e rescisão do contrato do aprendiz são:

I – término do seu prazo de duração;
II – quando o aprendiz chegar à idade-limite de 18 (dezoito) anos;
III – antecipadamente, nos seguintes casos:
a) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
b) falta disciplinar grave conforme prescreve a CLT;
c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
d) a pedido do aprendiz.

§ 1º Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefa de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§ 2º A formação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem, organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas conforme definidas nesta Lei.

§ 3º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I – garantia de acesso e frequência obrigatória mínima ao ensino fundamental e médio;
II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 5º Ao Jovem aprendiz, salvo condição mais favorável, é garantido o efeito remuneratório de meio salário-mínimo em vigor na federação.

§ 1º Ao Aprendiz, será condicionado trabalhar de segunda a sexta-feira, com jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias, nos horários da manhã (08h às 12h) ou à tarde (14h às 18h), devendo ser computadas no salário as horas destinadas às atividades teóricas, o descanso semanal remunerado e feriados.

§ 2º O período de gozo de férias do Aprendiz deverá coincidir preferencialmente com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no Programa de aprendizagem.

§ 3º Ao Aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado acompanhamento psicopedagógico diferenciado, em respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 6º O órgão Executivo, qual seja, Secretaria Municipal de Administração para o Poder Executivo e Gabinete da Presidência, para o Poder Legislativo, atribuído como agente fiscalizador e controlador do Programa JOVEM APRENDIZ, com atribuições a serem definidas em regulamento próprio, atuará dentre outras metas com a missão de fortalecer as relações cotidianas entre os setores de implantação do programa, colaboradores e o público alvo do programa, visando o intercâmbio entre os contratados e a prática no serviço público.

Art. 7º O Órgão Executivo, poderá optar pela contratação direta, hipótese em que deverá fazê-lo através de processo seletivo por meio de edital específico e ainda seguindo as regras federais previstas e pertinentes ao tema.

Art. 8º Caso opte pela contratação das Entidades Sem Fins Lucrativos **ESFL** para execução dos objetivos de que trata a presente Lei, fica, portanto, o Poder Executivo

autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades não governamentais sediadas no município, nos termos da legislação estadual e federal pertinente ao tema.

§ 1º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ji-Paraná e credenciada no Ministério do Trabalho como uma instituição formadora.

§ 2º As entidades sem fins lucrativos de que trata essa Lei contratarão os adolescentes inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições lecionadas pela CLT e legislação federal correlata.

§ 3º As entidades deverão emitir certificados de qualificação profissional aos aprendizes que concluírem o programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório.

§ 4º As entidades deverão acompanhar e comprovar mensalmente no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de frequência dos adolescentes no curso, e o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 6,0 (seis).

§ 5º A falta injustificada e não autorizada ao curso teórico de aprendizagem poderá ser descontada no salário do aprendiz, possibilitando reflexo no recebimento do repouso semanal remunerado e nos eventuais feriados da semana.

§ 6º As Entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 7º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica devem promover, orientar e coordenar as atividades desenvolvidas na parte teórica e garantir a integração em suas ações da família do adolescente, fazendo com que os pais participem do processo de aprendizagem, e para isso poderá elaborar projetos de desenvolvimento e valorização do programa como:

I – ações para melhorar o desempenho escolar dos adolescentes e conscientizá-los da importância do estudo;

II – ações visando harmonizar as aptidões dos jovens com as necessidades dos setores por meio da seleção por competência comportamental;

III – ações para enriquecer a formação dos jovens e auxiliá-los nos primeiros passos rumo ao mercado de trabalho;

IV – ações visando a integração entre os colaboradores do órgão empregador e os participantes e a divulgação do programa para o público externo.

Art. 9º Cabe ao Conselho Tutelar de Ji-Paraná verificar dentre outros aspectos, a adequação das instalações físicas e as condições gerais em que se desenvolve a

aprendizagem, a regularidade quanto à constituição da entidade e, principalmente, a observância das proibições previstas no **ECA**, resoluções do **CONANDA** e demais normas que regulamentam o tema.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, verbas orçamentárias suplementadas se necessário utilizando de crédito adicional, especial ou suplementar, a serem abertos em época adequada mediante Lei específica.

Art. 11. O Poder Executivo do Município e o Poder Legislativo de Ji-Paraná regulamentará a presente Lei naquilo que lhe couber no prazo de 90 dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Abel Neves, aos 8 dias do mês de abril de 2025.

MARCELO JOSÉ DE LEMOS
Vereador - REP

JUSTIFICATIVA:

A presente Lei visa autorizar a implantação do Programa Jovem Aprendiz no âmbito do Município de Ji-Paraná, em consonância com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais legislações pertinentes. O programa busca proporcionar aos jovens do município, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social, em conflito com a lei e jovens atípicos (Pessoas com Deficiência - PCD, Transtorno do Espectro Autista - TEA e outras condições com necessidades específicas), a oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, aliando formação teórica e prática em diversas áreas da administração pública.

A reserva de 10% das vagas para jovens atípicos reflete o compromisso do município com a inclusão e a igualdade de oportunidades, reconhecendo as necessidades específicas desses jovens e buscando garantir um ambiente de aprendizagem e desenvolvimento adequado.

A implementação deste programa trará benefícios tanto para os jovens, que terão a chance de adquirir experiência profissional, desenvolver habilidades e contribuir para o orçamento familiar, quanto para a administração pública, que poderá contar com o talento e a energia desses jovens, além de cumprir sua função social.

MARCELO JOSÉ DE LEMOS
Vereador - REP